



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR,  
REALIZADA EM CINCO DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E UM**

Aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um, às dez horas e doze minutos, por  
5 meio de ferramenta de conferência *web* da RNP, foi realizada a primeira sessão extraordinária  
do Conselho Diretor, sob a presidência do conselheiro Francisco Assis Bandeira Alves e com  
a presença dos conselheiros Marcos Ribeiro (discente); Gisele Martins (representante da  
FIRJAN); Marco Juliatto (representante do MEC); André Luís Santos (FECOMERCIO);  
Daniel Sasaki (Ensino Básico, Técnico e Tecnológico); Álvaro L. M. A. Nogueira e Maria  
10 Aparecida Gonçalves Martinez (Magistério Superior); Cauby Monte e João Carlos Martins  
(Ex-Alunos); a conselheira Teresa Cristina Gaio Mattos não estava se sentindo bem e se  
retirou antes do início da sessão; o conselheiro José Maurício A. Cardoso precisou se retirar  
da sessão às 10h34. Ausências justificadas: Silvilene Silva, Paulo Bittencourt, Luis Fonseca e  
Teresa Gaio. Dando início à Ordem do Dia, o Presidente abriu o **Item 1.1 Impugnação da**  
15 **Resolução nº 30/2020 – Normas para consulta à comunidade escolar para provimento do**  
**cargo de Diretor de Uned.** O conselheiro Álvaro Nogueira solicitou a palavra para tratar  
inicialmente da organização da reunião, antes de iniciarem a pauta e disse que faria  
considerações a respeito do comunicado que havia chegado ao Conselho Diretor, naquela  
manhã, antecedendo em uma hora o início daquela sessão, assinado pela Vice-Diretora *pro*  
20 *tempore* em exercício, Silvia Rufino, por motivo de afastamento para tratamento de saúde do  
Diretor-Geral *pro tempore*, salientando que não cabia a ele discutir as razões da ausência da  
Professora Silvia, que deveriam estar plenamente justificadas, e não as contestava, mas era  
importante ressaltar algumas coisas a respeito do comunicado, para que eles entendessem  
aquilo como exceção, e não regra, e citou trecho do comunicado que dizia que o calendário do  
25 CODIR tinha sido aprovado de acordo com a agenda do Diretor-Geral *pro tempore* e que, de  
forma alguma, essa afirmação era inaceitável, o calendário do Conselho Diretor era uma  
proposta aprovada pelo Conselho Diretor, que como advinha da Direção-Geral, podia ou não  
levar em conta a agenda do diretor, mas era uma decisão do Conselho como um todo e não  
atendia a agenda de nenhum de seus representantes em particular, era um acordo de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

30 conveniência e de possibilidades de todas as representações do Conselho Diretor e não era  
submetida à agenda de nenhuma representação, inclusive a da Presidência, reiterando que o  
calendário do Conselho Diretor não tinha sido aprovado considerando a agenda do Diretor-  
Geral, mas a agenda de todos os conselheiros; prosseguindo no texto do comunicado, em que  
a Vice-Diretora dizia que atenderia à agenda na medida do possível, o conselheiro Álvaro  
35 disse que invocava o Regulamento do Conselho Diretor, Art. 77, que dizia que a presença às  
reuniões do Conselho era obrigatória e preferencial a qualquer atividade do Centro,  
significando que não cabia a quem Presidia o Conselho Diretor (Diretor-Geral ou Vice-  
Diretora) atender a agenda na medida do possível, que isso deveria ser feito com as demais  
atividades, pois o Regulamento era categórico em dizer que as reuniões do Conselho eram  
40 prioritárias; frisou que o Conselho era a regra, não a exceção, que as demais atividades se  
submetiam, a princípio, àquele calendário; o conselheiro destacou que, para além da questão  
regulamentar, aquela reunião extraordinária não fazia parte daquele calendário e tinha sido  
convocada pela própria Vice-Diretora *pro tempore* em exercício, no dia 22/12/2020, frisando  
que era uma data extremamente atrasada em relação à demanda de urgência que o Art. 73  
45 previa, era a causa daquela reunião, para juízo de atos de impugnação por parte da Direção-  
Geral em relação à deliberação do Conselho Diretor, reiterando que a marcação daquela  
reunião tinha sido feita pela própria Vice-Diretora, não era de uma agenda para atender a  
ninguém outro; o conselheiro reiterou que não contestava as razões da ausência da Professora  
Silvia Rufino, mas contestava veementemente o texto do comunicado, pois o calendário não  
50 era para atender as conveniências ou a agenda de alguém em particular, aquela reunião não  
fazia parte do calendário e tinha sido marcada pela própria Vice-Diretora *pro tempore*, que  
alegava que a agenda não a contemplava, e que ela não podia atender na medida do possível,  
pois, se faltasse o Diretor-Geral, ela atenderia às sessões, de acordo com o regulamento do  
Conselho, dizendo que mais uma vez o regulamento do CODIR se manifestava ausente das  
55 compreensões do exercício da Direção-Geral *pro tempore*, de acordo com Regulamento do  
Conselho Diretor, em seu Art. 77, as reuniões tinham preferência sobre as demais atividades  
do Centro; citou o Art. 73, que era o que invocava aquela reunião: “Dentro de setenta e duas  
horas depois de tomada a decisão prevista no artigo anterior, o Diretor convocará o Conselho



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

para conhecer das razões da impugnação, acolhê-la, ou então rejeitá-la”, dizendo que pelo  
60 visto, a Vice-Direção *pro tempore* tinha entendido diferente, que bastava que a convocação  
acontecesse em 72h, podendo a reunião ser convocada para uma data indefinidamente distante  
do ato de impugnação, mas que não era aquele o caráter de urgência que o Art. 73  
determinava; o conselheiro disse que, por uma questão de cumprimento do Art. 73 do  
Regulamento, que as razões da impugnação lhes fossem apresentadas, ao pleno do Conselho,  
65 ponderando que o conselheiro Francisco Assis não representava a Direção-Geral, mas presidia  
o Conselho por força do Regulamento, e por isso sugeriu que o conselheiro Francisco Assis  
lesse o texto, ou que fosse apresentado em tela, do documento enviado ao Conselho Diretor  
em 21/12/2020, por correspondência eletrônica, que comunicava o ato de impugnação e as  
razões da impugnação pela Direção-Geral em relação à deliberação do Conselho das normas  
70 complementares para consulta à comunidade escolar para provimento do cargo de Diretor de  
Uned, e em seguida passassem às considerações dos conselheiros. O Presidente acatou a  
sugestão, pediu que o texto fosse projetado, fazendo a sua leitura e, ao final, abrindo a palavra  
para que os conselheiros se manifestassem. O conselheiro Álvaro Nogueira solicitou a palavra  
para dizer que esperava que pudessem ter o entendimento consolidado e consensuado de que  
75 as razões da impugnação tinham sido lidas e expressas, naquela sessão extraordinária, ao  
pleno do Conselho Diretor. O Presidente concordou e declarou que havia lido o documento de  
impugnação encaminhado pela Vice-Diretora-Geral *pro tempore*, Professora Silvia Rufino,  
apresentando as razões que considerava importante para não dar prosseguimento; destacou  
que, baseado naquele documento, naquelas razões, impossibilitava que a Direção-Geral *pro*  
80 *tempore* desse prosseguimento, por entender que era necessário fazer alteração no Estatuto, no  
Regimento, para que pudesse ter o documento para formalização, encaminhamento e  
implementação das eleições para diretores de *campi*. O conselheiro Álvaro Nogueira disse que  
antes faria um comentário geral, mas sem se deter em seu aspecto formal, era que o prazo  
dado pelo Art. 70 do Conselho Diretor, para que pudesse ocorrer uma impugnação de  
85 deliberação do Conselho era de 10 dias a partir daquela decisão, mas, o que tinha ocorrido no  
dia 11/12/2020, precedendo, portanto, em 10 dias a comunicação que havia sido encaminhada  
a respeito da impugnação, em 21/12/2020, ainda que tivesse sido encaminhada sem data, pois



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

o ofício não tinha data, e frisou que o que tinha ocorrido em 11/12/2020 era a aprovação dos destaques, a norma tinha sido aprovada na reunião de 27/11/2020, e havia, portanto, uma  
90 intempestividade manifesta na impugnação proferida pela Direção-Geral *pro tempore*, sobretudo se o fazia na totalidade da resolução do Conselho Diretor, como era o caso; a respeito do Art. 72, que dava embasamento jurídico para que atos de impugnação pudessem ser exarados pela Direção-Geral, *pro tempore* ou não, em face a uma deliberação do Conselho Diretor, o conselheiro disse que era preciso ler o artigo com as ressalvas para que aquele  
95 mandato estivesse presente de fato e tivesse eficácia e pudesse ser usado, como tinha sido, citando o artigo: “Se o Diretor-Geral julgar o Projeto, no todo ou em parte, antiestatutário, antirregimental ou contrário aos interesses do Centro, impugna-lo-á, total ou parcialmente, até dez dias após a reunião em que tiver sido aprovado”, esclarecendo que não havia, nem naquele documento que apresentava as razões da impugnação, nem no parecer citado naquele  
100 documento e enviado à ciência do Conselho, nem na nota jurídica nº 62/2020, que ratificava o Parecer nº 00184/2020, da Procuradoria com sede no Cefet/RJ, que não havia em nenhum momento a demonstração de que a decisão do CODIR tivesse agredido o Estatuto do Cefet/RJ, disse que ao contrário, as normas tinham sido aprovadas com embasamento no art. 42 do Estatuto, que tinha sido também o embasamento aprovado desde a criação da comissão responsável por apresentar aquelas normas, que a comissão tinha feito a análise da legislação  
105 pertinente, tanto intrainstitucional quanto a que regia o Centro, e em instituições da Rede Federal, salientando que desde agosto de 2020 aquele comando estatutário havia sido invocado, que desde agosto de 2020 tinham havido quatro reuniões do Conselho, frisando que em 09/10/2020 o tema havia sido pautado por recurso à decisão da Presidência, que se recusara a pautá-lo mesmo após quatro solicitações formais, por escrito, da Comissão, com  
110 votos majoritários no expediente inicial daquela reunião, para que a comissão pudesse apresentar o seu relatório parcial, destacou as datas das reuniões, 14/08; 09/10; 27/11 e 11/12/2020, em que o Conselho Diretor tinha debatido, estudado e analisado a legislação e feito aquela proposta de normas, que já tinham sido aprovadas no mérito em 09/10/2020, incluindo naquela aprovação o embasamento jurídico, restando para aprovação em  
115 27/11/2020 o texto integral das normas, reiterou que o embasamento jurídico que tinham dado



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

era uma invocação literal do comando estatutário, art. 42 do Estatuto do Cefet/RJ; o conselheiro indagou como poderia ser uma norma antiestatutária se era baseada numa invocação literal de um comando estatutário, dizendo que como era uma contradição aberta, era necessário demonstrar que tivessem incorrido em uma decisão antiestatutária e que não havia nada no parecer, nem na nota ratificadora nº 62/2020, pois não dizia nada além do que já estava no parecer, e não havia nada naquelas razões de impugnação que demonstrassem aquele ato antiestatutário; disse que não era antirregimental pois, como concordava o senhor Procurador, no parecer e ratificava na nota jurídica, e que o único documento em que se baseava as razões da impugnação era o Parecer nº 00184/2020, não havia nenhuma outra peça citada naquele parecer que fornecesse razões de argumentação para o ato de impugnação que tinha sido exarado; destacou que quem primeiro havia dito que o Regimento Geral e o Estatuto eram vazios com relação à previsão da forma de assunção de diretores de unidades aos seus respectivos cargos não tinha sido o senhor Procurador, tinha sido o conselheiro Daniel Sasaki na exposição do estudo que havia feito, no momento da criação da comissão, em 14/08/2020, quando havia deixado claro que as normas eram vazias e destoavam de todas as instituições integrantes da Rede Federal, da qual o Cefet/RJ fazia parte, frisando que, há pelo menos 10 anos, todas aquelas instituições tinham normatizado essa regra de provimento do cargo de direto de unidades descentralizadas, e que já tinham evidenciado e trabalhado com aquele pressuposto de que as duas normas que regiam, em termos de normas de referência, pois o regramento do Cefet/RJ não era apenas o seu Regimento e Estatuto, mas também todas as normas complementares que integravam o normativo institucional, e não por nenhuma subversão de norma, por atitude ilegal ou ato ímprobo, ou qualquer outra coisa, mas pela obediência do comando estatutário, art. 42, norma vigente, eficaz e com aprovação supervisora desde 2005, sem contestação até aquele momento, acrescentando que o parecer era que concordava com o conselheiro Daniel Sasaki, de que havia um vácuo normativo, e, se havia um vácuo normativo, não se podia ir contra aquela normativa, pois não se podia ser antiestatutário ou antirregimental invocando a literalidade de um artigo do Estatuto, e não havendo ao que se opor, pois, se a norma não dizia coisa diferente porque não dizia nada, o que era uma constatação e não era novidade para o pleno do Conselho Diretor, ao menos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

desde 14/08/2020, se o senhor Procurador invocava apenas aquela constatação, e era o que constava em seu parecer, era exatamente aquele vácuo que os impedia, por consistência lógica, de estarem sendo antiestatutários ou antirregimentais, pois não há como se opor a determinação, norma ou disciplina que não existia em nenhuma previsão normativa institucional, e que restariam, para as condições que autorizariam o ato de impugnação por parte da Direção-Geral aquela resolução ser contrária aos interesses do Cefet/RJ, salientando que não havia em nenhum dos documentos que tinham sido apresentados, por que razão dar à comunidade escolar das unidades descentralizadas do Cefet/RJ a previsão normativa do seu exercício de eleger os seus diretores de unidades, por que razão aquela normativa contrariaria os interesses do Cefet/RJ, indagando quem definiria os interesses do Cefet/RJ se não a manifestação de sua comunidade escolar, ou através de suas representações nos órgãos colegiados deliberativos, como aquele Conselho, que tinha votado, com aprovação francamente majoritária, todas as vezes que o assunto tinha ido ao pleno para discussão; o conselheiro reiterou que não havia em nenhum lugar uma definição que justificasse o ato de impugnação, resumindo que não eram antiestatutários diante de um vácuo normativo e diante da invocação literal do Art. 42, também não eram antirregimentais, pois havia o vácuo normativo e não eram contrários aos interesses do Cefet/RJ, a não ser que houvesse uma definição bastante exótica de quem definia os interesses do Cefet/RJ se não a comunidade escolar, diante do preceito constitucional de gestão democrática; comentou ainda que aquele parecer, que era a única alegação das razões de impugnação, já tinha sido apreciado pelo CODIR em duas reuniões e tinha sido superado, assim como a nota jurídica 62; disse que o parecer não citava o embasamento da comissão no Art. 42 do Estatuto, e que a nota jurídica apenas citava o Art. 42 e não fazia nenhum comentário de qual seria a obrigação deles de fazer diverso; enfatizou que aquele era o colegiado máximo da Instituição, e que se a deliberação desse colegiado não se encaixava na legislação, claro que poderia ser revista ou impugnada, mas para isso era necessária a demonstração cabal de que isso acontecia, e não a mera alegação indemonstrada, que recusar um dispositivo estatutário sem dizer as razões da recusa não servia de razão suficiente para impugnar uma decisão do Conselho Diretor; frisou que um órgão deliberativo máximo de qualquer instituição da administração pública não se



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

175 submetia a parecer de órgão consultivo de qualquer natureza, jurídica ou técnica e que aquela  
era a forma como a legislação tinha organizado a estrutura de governança da administração  
pública e que insistir com aquele parecer atentava contra os princípios da administração  
pública e a segurança jurídica, pois o parecer estava superado e com as razões devidamente  
alegadas nas reuniões do Conselho Diretor; o conselheiro apontou que o documento de  
180 impugnação trazia de forma falaciosa entre suas razões a justificativa de que era em respeito  
aos princípios da administração pública e em respeito à segurança jurídica, mas era o  
contrário, e que admitir a impugnação daquela deliberação do órgão deliberativo máximo da  
Instituição por um parecer de um órgão consultivo não vinculante, já superado, e que não  
apresentava obrigação de fazer diverso, que tinha se recusado a comentar o embasamento  
185 normativo que tinha sido apresentado e que na nota jurídica apenas mencionava mas não  
comentava o embasamento normativo, que o parecer advertia que não podiam fazer  
interpretação extensiva da norma, perguntando quem fazia a interpretação extensiva da  
norma, se era a decisão do Conselho Diretor que invocava a literalidade do Art. 42 do  
Estatuto ou o parecer, a opinião do senhor Procurador que apontava o Art. 40, na nota  
190 apontava diretamente o parágrafo único, e que um parágrafo único de um artigo só se  
aplicaria se o *caput* do artigo fosse acionado, se não, não teria eficácia alguma; comentou que  
o *caput* do Art. 40 destinava-se à alteração do Estatuto, e que as normas aprovadas não  
alteravam o Estatuto em nada, pois o Estatuto e o Regimento eram vazios, e não podiam  
alterar o vazio, o que não tinha sido disciplinado antes, e que aquele era o domínio de  
195 possibilidades de uma norma complementar, destacando que o simples argumento de que  
havia um vazio normativo e por isso tinham que usar o Art. 40, esta sim, uma interpretação  
extensiva; ponderou que se aquelas normas alteravam o Estatuto, tinha que ser apontado onde  
estava sendo feita a alteração, mas não era possível, pois a norma era vazia, e isso não havia  
sido feito, dizendo que eram absolutamente imateriais as razões alegadas tanto do documento  
200 de impugnação quanto do parecer e da nota jurídica, não havia a demonstração em nenhum  
daqueles documentos que tivesse sido feita alteração do Estatuto, reiterando que havia sido  
feita uma interpretação extensiva do Art. 40, e que eles haviam usado o comando estatutário  
do Art. 42, norma vigente e eficaz, que havia uma necessidade institucional, para que não



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

fossem diferentes de todas as outras instituições da Rede Federal, para que contemplassem o  
205 preceito constitucional de gestão democrática, que era uma necessidade flagrante de que  
aquelas normas fossem exaradas e era o comando do Art. 42 que garantia ao Conselho  
Diretor, no exercício de competências ali previsto, fazer normas complementares;  
complementou que a sugestão apresentada no parecer é que seria uma interpretação extensiva,  
a maneira como havia tramitado o fluxo de aprovação e vigência por eles adotados na  
210 deliberação do Conselho Diretor, após análise em quatro sessões, invocava a literalidade de  
um dispositivo estatutário e não uma interpretação extensiva, que aquela era uma afirmação  
vã; reiterou que era uma invocação falaciosa dos princípios da administração pública e da  
segurança jurídica submeter o órgão deliberativo máximo a um parecer de órgão consultivo,  
que não era assim em nenhum lugar da administração pública, que a previsão legal dos órgãos  
215 colegiados deliberativos máximos era para evitar a decisão monocrática e não representativa  
da comunidade que integrava um órgão, que um órgão deliberativo máximo não podia se  
sujeitar à percepção diferente, que se houvesse percepção diferente, como da Direção-Geral  
*pro tempore*, que se manifestasse nas sessões, enfrentasse as votações e acatasse o resultado  
da votação, o que era uma atribuição, uma obrigação prevista no Regulamento do Conselho  
220 Diretor e que, se evadir desse dever, sem uma alegação com base na legislação e com um  
parecer de procurador não era a regra em nenhum órgão da administração pública, frisando  
que o parecer era uma opinião, não era um mandado, uma sentença, não era vinculante e não  
submetia o órgão deliberativo máximo, que isso era assim em qualquer lugar da administração  
pública, em qualquer lugar em que se prezasse a segurança jurídica dos atos administrativos;  
225 reiterou que era uma obrigação da presidência do Conselho exarar atos para cumprir as  
deliberações do Conselho, e, agir no sentido de impedir a prevalência de uma decisão do  
Conselho Diretor precisava do devido fundamento legal, e o conselheiro advertiu que não  
seria um parecer de procurador o devido fundamento legal, ainda menos aquele apresentado,  
que era contraditório e se valia de uma interpretação extensiva para fazer prevalecer um artigo  
230 que falava de alteração de Estatuto, mas não demonstrava onde tinha sido feita a suposta  
alteração, que parecer, contraditório, tampouco servia de amparo, que o parecer não era  
vinculante e não os obrigava de forma nenhuma a acatá-lo, sob pena de improbidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

administrativa, que não sabia de onde se tinha tirado aquilo, citando no item 10 do documento de impugnação, desnecessariamente escrito em caixa alta, em agressão ao entendimento  
235 daquele Conselho, que era capaz de ler aquele tipo de considerandos, e que ao dizer: “aprovar uma decisão que contraria o Parecer da Procuradoria Jurídica estará incorrendo em IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”, que isso não valia em lugar nenhum da administração pública, do estamento normativo, do ordenamento jurídico, que se fosse improbidade administrativa ser contrário ao parecer, que era uma opinião, não seria um  
240 parecer, mas uma sentença, um mandado e que isso cabia ao judiciário, não ao parecer da Procuradoria Federal, não era o caso, salientando que aquilo teria o devido aval da Direção-Geral *pro tempore* como um todo, reiterando que, a priori, não havia aquela improbidade administrativa porque discordavam do parecer tanto que eles, no Conselho, já tinham contrariado um parecer do Procurador que afastava a competência do Conselho Diretor na  
245 apreciação da instrução normativa para os processos associados a projetos de ensino, pesquisa e extensão, a serem desenvolvidos pela comunidade do Cefet/RJ em colaboração com as fundações de apoio, o que acarretou na publicação da instrução normativa no site do Cefet/RJ sem a apreciação do Conselho Diretor, e que o parecer desconsiderava o Art. 39 do Estatuto, que impunha competência ao Conselho Diretor de apreciar e aprovar as normas, e  
250 desconsiderava o Art. 6º do Decreto 7423/2010, que impunha ao órgão deliberativo máximo das instituições federais de ensino a competência para aprovar as normas, inclusive as normas que regiam aqueles projetos, salientando que o parecer desconsiderava a normativa interna e a legislação mais alta, por isso o Conselho tinha desconsiderado o parecer e criou uma comissão do Conselho Diretor, com o voto da Direção-Geral *pro tempore*, para apreciar a instrução  
255 normativa; reiterou que um parecer podia ser contraditado, indagando se então aquele teria sido um ato de improbidade da própria Direção-Geral *pro tempore*, na desconsideração do Parecer sobre a IN das Fundações, respondendo que não tinha sido porque tinham a prerrogativa e, se entendessem que um parecer não tinha demonstrado a opinião ali exarada, não tinham porque acatar; o conselheiro pediu que encerrassem, de uma vez por todas,  
260 discursos de que naquele Conselho não havia bacharéis em Direito, pois não era uma exigência para se fazer representação no órgão deliberativo máximo da Instituição, que essa



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

era uma exigência para ser procurador, que a legislação ainda assim previu órgãos deliberativos e órgãos consultivos, e não tinha tornado as decisões desse órgãos consultivos vinculantes, obrigatórias para o órgão deliberativo máximo, independente da formação em  
265 Direito, que impor isso seria desconhecer a legislação, dizendo que havia uma violência imensa aos princípios da administração pública e a segurança jurídica na impugnação e não na sua contradição ou rejeição, muito menos na contradição do parecer do senhor procurador; reiterou que se não pudessem usar o Art. 42 diante do vazio da norma naquele caso, nunca mais poderiam usar aquele comando estatutário, pois ele dependia de um vazio na norma para  
270 poder complementá-la, dizendo que o falacioso apreço ao Estatuto, presente naquele documento, arrancava uma competência do Conselho Diretor prevista no Estatuto do Cefet/RJ, que tinha vigência, eficácia e tinha sido aprovado pelo MEC; o conselheiro registrou que aquele ato de impugnação era uma violência desnecessária, lembrando que a matéria tinha sido apreciada inúmeras vezes, em quatro reuniões, que a Direção-Geral *pro*  
275 *tempore* tinha tido oportunidade de apresentar suas razões, o parecer tinha sido apreciado, foi superado, houve votações, com maioria de ao menos 7 votos, no sentido de aprovação das normas e que, ainda assim, desrespeitando a deliberação do Conselho Diretor, sem fundamento, a não ser em documento já superado e não vinculante, a Direção-Geral *pro*  
*tempore* promovia a impugnação de deliberação do Conselho Diretor; acrescentou que as 7ª e  
280 8ª sessões ordinárias do Conselho Diretor tinham sido apresentadas praticamente vazias de pauta, se não fossem as inserções no expediente inicial, e não fosse também o prolongar daquela matéria, aquelas sessões teriam apenas um ponto de pauta; o conselheiro fez uma ponderação sobre o ponto de vista do comportamento da Direção-Geral *pro tempore* em relação ao Conselho Diretor, perguntando se não havia temas candentes necessitando de  
285 decisão ou apreciação do Conselho, que se esvaziava o Conselho de maneira absolutamente inédita, inclusive vivendo uma situação radical como a pandemia que todos estavam enfrentando, e que, além de deixar as pautas vazias, se fazia uma impugnação inédita de deliberação do Conselho Diretor, enfatizando que era obrigação de fazer, de dar cumprimento às decisões do Conselho Diretor porque se não se fizesse, aquele órgão colegiado máximo  
290 perdia o sentido de sua existência e a representação, ainda que exígua, pois deveria ser muito



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

mais extensa, da comunidade escolar no pleno do Conselho Diretor desapareceria por completo da administração superior do Centro, perguntando onde iriam se aquela impugnação fosse acatada; o conselheiro solicitou à Presidência que o anexo do seu e-mail, enviado ao Conselho Diretor, em 01/02/2021, fosse incluído como anexo à ata. O Presidente disse que o

295 pedido para incluir o anexo à ata estava acatado. O conselheiro Cauby Monte solicitou que, após a leitura do Presidente e a fala do conselheiro Álvaro, fosse colocado em votação a questão da aprovação ou não do despacho da Vice-Diretora *pro tempore*. O Presidente esclareceu que era preciso dar oportunidade para que outros conselheiros se manifestassem, e depois disso seriam encaminhadas as propostas para votação. O conselheiro Daniel Sasaki

300 comentou que a manifestação do conselheiro Álvaro tinha sido bastante completa e esclarecedora, tinha abarcado todos os pontos importantes do ato de impugnação, rebatendo-os de forma brilhante, e que ele, como relator da comissão que tinha apresentado as normas, ficava orgulhoso de ter o colega Álvaro no Conselho, comentando que a fala do conselheiro Álvaro era o que ele, Daniel, gostaria de expressar, que poderia complementar, mas seria uma

305 redundância, manifestando sua admiração pela bela exposição do conselheiro Álvaro, pela contraposição ao ato de impugnação de forma categórica, dizendo que acolhia integralmente os seus argumentos no sentido de derrubar aquela impugnação. O conselheiro Marcos Ribeiro disse que fazia suas as palavras do conselheiro Daniel e parabenizou o conselheiro Álvaro pela apresentação, com argumentos bem embasados; comentou a fala que o conselheiro

310 Bittencourt sempre tinha, de que eles não eram advogados, e que assustava e deixava a todos apreensivos no que tangia à questão legal, jurídica, e que ele, na sua representação, se sentia contemplado, por fim, reiterou os parabéns ao conselheiro Álvaro e estendeu a todos os que tinham participado da comissão que elaborou as normas, que tinha sido um extenso trabalho de aprendizado do que era e como funcionava uma norma e como poderia ser aplicada dentro

315 da realidade do Cefet/RJ, visando o melhor para a Instituição; disse que era importante lembrar às pessoas porque o Conselho Diretor existia, o porquê cada um deles estava debatendo aquele tema tão importante, que não era para ganho pessoal, buscando alavancamento pessoal, político, todos tinham uma missão, que era o bem da Instituição; falou ainda que aquele Conselho tinha a obrigação gigantesca de prezar e de lutar pelo melhor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

320 para cada pessoa que passava pelos portões do Cefet/RJ e era essa a razão de todos estarem  
naquela reunião; o conselheiro Marcos informou que estava com alguns problemas de  
conexão e por isso anteciparia o seu voto contrário à impugnação; parabenizou a todos que  
tinham se debruçado sobre aquelas normas, conselheiros ou comunidade, que eram  
importantíssimas e podiam definir os rumos; parabenizou novamente a comissão e Conselho,  
325 dizendo que eles ajudavam a tornar o Cefet/RJ cada vez mais democrático. O conselheiro  
Marco Juliatto disse que como conselheiro suplente não tinha acompanhado todas as reuniões  
passadas, apenas algumas, mas, em respeito ao trabalho da conselheira titular, Silvilene Silva,  
e em respeito a tudo o que tinha sido construído por aquela comissão, pelas discussões que  
havam sucedido e por entender que a decisão tomada não afetava a nenhuma instrução  
330 normativa, a nenhum ato do regimento ou estatuto, e em alinhamento com o que se praticava  
em todas as outras demais de unidades de ensino e campi da Rede Federal, que a decisão  
tomada pelo Conselho, para encaminhar o processo de escolha estava plenamente justificado,  
por isso acompanhava o pronunciamento dos conselheiros Daniel, Álvaro e demais  
conselheiro, dizendo que se sentia ofendido e agredido pela forma como aquela impugnação  
335 tinha sido apresentada àquele Conselho; frisou que referendava todo o parecer apresentado  
pelo conselheiro Álvaro, que tinha sido muito lúcido, claro, legítimo e jurídico, com  
conhecimento até superior ao que se apresentava no parecer do procurador, registrando que  
não precisava de nenhuma outra manifestação e se dava satisfeito para o momento em que o  
tema fosse votado. A conselheira Gisele Martins manifestou o seu respeito ao trabalho da  
340 comissão, ao trabalho que tinha sido apresentado em diversas reuniões daquele CODIR, e, em  
respeito às votações já vencidas no CODIR em relação àquela matéria, parabenizava também  
o parecer do conselheiro Álvaro, que de maneira muito clara e lúcida tinha colocado as  
questões inerentes ao parecer e ao que estavam tentando vencer, como possível dúvida; disse  
que aguardava o momento de votação para fazer valer o que o CODIR já havia decidido em  
345 outras sessões e que a impugnação tinha causado surpresa, espanto, tendo em vista as diversas  
reuniões em que haviam vencido a matéria, ao trabalho extensivo da comissão e, como o  
conselheiro Juliatto havia mencionado, o exemplo das outras instituições que já tinham  
estabelecido o processo de escolha pela comunidade dos seus diretores. O Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

350 agradeceu as manifestações dos conselheiros em relação à pauta e encaminhou a votação da  
Impugnação da Resolução nº 30/2020 – Normas para consulta à comunidade escolar para  
provimento do cargo de Diretor de Uned e esta foi **rejeitada pela maioria**, com os votos dos  
conselheiros Marcos Ribeiro, Gisele Martins, André Santos, Daniel Sasaki, Álvaro Nogueira e  
Cauby Monte; o conselheiro Francisco Assis se absteve. Declarações: conselheiro Marcos  
355 Ribeiro, pela democracia e pela legitimidade do Conselho rejeitou a impugnação; Gisele  
Martins, pela legitimidade do Conselho e pelo respeito às suas decisões, rejeitou a  
impugnação; Álvaro Nogueira, disse que votava contrário à impugnação por todas as razões  
que tinha explicitado e manifestava a sincera esperança que aquele tipo de ato autoritário  
fosse varrido da história do Cefet/RJ e que o órgão deliberativo máximo, o Conselho Diretor,  
tivesse preservadas as suas competências, segundo as definições da legislação, que aquilo  
360 nunca mais se repetisse sem de fato um fundamento para que assim acontecesse; Francisco  
Assis, disse que como presidência se abstinha do voto. Nada mais havendo a tratar, o  
Presidente agradeceu a todos pela presença e encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos.  
Lavro a presente ata, que segue assinada por mim, Michele Roberta Rosa e Silva, na  
qualidade de Secretária, e pelo Presidente, Francisco Assis Bandeira Alves.

365

---

Francisco Assis Bandeira Alves

Presidente

---

Michele Roberta Rosa e Silva

Secretária

370

#####

## A IMPUGNAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR

*Para que essa ansiedade, para que essa angústia de termos representantes eleitos pela comunidade escolar na alta gestão do CEFET/RJ?*

Prezadas e Prezados, docentes, servidores(as) TAE, discentes, trabalhadoras e trabalhadores terceirizados(as), membros comunidade do CEFET/RJ,

Em 21 de dezembro deste 2020, às 20h53, conselheiras e conselheiros do Conselho Diretor receberam mensagem eletrônica (e-mail) da Secretária do CODIR que trazia, para nosso conhecimento, um ato de autoria da Sra. Vice-Diretora-Geral *Pro Tempore*, em exercício da Direção-Geral *Pro Tempore*. O ato consistia em “IMPUGNAÇÃO À (sic) APROVAÇÃO AS (sic) NORMAS PARA CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DIRETOR DE UNIDADE DO CEFET/RJ”.

O ato, contido em um arquivo pós-escrito intitulado “Impugnação Codir- ass.pdf”, **sem data de assinatura**, abre exposição dos entendimentos da Direção-Geral *Pro Tempore* em exercício com a invocação do Artigo 72 do Regulamento do Conselho Diretor, e, nesse ato em que se deixa de cumprir deliberação do plenário do órgão deliberativo máximo do CEFET/RJ, e, ainda mais grave, a anula totalmente, defende a Direção-Geral *Pro Tempore* que vem a “evitar a prática de atos contrários aos princípios da administração pública e garantir segurança jurídica às decisões do – presume-se, incauto – CODIR”. Literalmente:

**“No uso das atribuições de Diretor Geral Pro Tempore do CEFET/RJ, visando evitar a prática de atos contrários aos princípios da Administração Pública e garantir segurança jurídica às decisões do CODIR, com fulcro art. 72 do Regulamento do Conselho Diretor e pelos fatos e fundamentos que passo a expor: ...”**

O grifo é da autora da peça. Seleciona, contudo, o que crê fundamentar seu ato, dentre outros elementos que também compõem o conjunto de suas atribuições, mas que ficam sem chamada no texto. Naquele texto. Neste, têm lugar.

Se estão livres os recortes, faz-se a transcrição do citado Artigo 72 do Regulamento do CODIR, que encontra assento no Capítulo IV, Da Promulgação e da Impugnação, mas aqui também acompanha o alegado fulcro o Artigo 73, do mesmo Capítulo, e os incisos IV e X do Artigo 12 do mesmo Regulamento, que define as atribuições do Presidente do Conselho, inscrito o Art. 12 no Capítulo II, com idêntica designação. De antemão, ressalta-se que essas atribuições não definem prerrogativas, discricionariedades, mas, sim, deveres de fazer. Seguem os comandos da norma:

*Art. 72. Se o Diretor-Geral julgar o Projeto, no todo ou em parte, antiestatutário, antiregimental ou contrário aos interesses do Centro, impugna-lo-á, total ou parcialmente, até dez dias após a reunião em que tiver sido aprovado.*

**Art. 73. Dentro de setenta e duas horas depois de tomada a decisão prevista no artigo anterior, o Diretor convocará o Conselho para conhecer das razões da impugnação, acolhê-la, ou então rejeitá-la, nesta hipótese pela maioria absoluta de metade dos membros do Conselho.**

*§ 1o Em caso de impugnação parcial, a votação da parte impugnada será feita destacadamente, salvo se o Plenário optar por outra forma de votação.*

*§ 2o Votarão SIM os conselheiros favoráveis à impugnação; votarão NÃO os favoráveis ao Projeto como foi votado ou à parte impugnada.*

O grifo, no *caput* do Art. 73, é de minha autoria. Resta claro, sem qualquer outra possibilidade de leitura honesta, que a impugnação de uma deliberação do Conselho Diretor exige que se ofereça a oportunidade de sua revisão em até **72 horas** contadas a partir da decisão tomada pela Direção-Geral. Não atende ao Art. 73, e ganha tons de desprezo arrogante pelo regimental, convocar sessão extraordinária com esse propósito para **46 dias** após a decisão – intervalo entre 21 de dezembro e 05 de fevereiro, data imposta, para a exigida sessão do Conselho, pela Direção-Geral indefinidamente *Pro Tempore*, em comunicação enviada ao CODIR em 22 de dezembro p.p.. O *caput* do Art. 73 deixa evidente que não basta a convocação de reunião revisora, mas o prazo prevê dar ao CODIR a ciência das razões da impugnação, e a possibilidade de acolhê-la, ou então rejeitá-la. Não há nenhum vestígio de razoabilidade em crer que o curto prazo sirva apenas para a convocação, deixando a revisão ocorrer em prazo mais de quinze vezes maior do que a clara demanda de urgência da oportunidade de revisão. Tudo em nome de evitar “*atos contrários aos princípios da administração pública*”. Tudo para “*dar segurança jurídica às decisões do CODIR.*”

As outras, nada enfatizadas, atribuições, **deveres de fazer**, da Presidência do CODIR:

*Art. 12. São atribuições do Presidente do Conselho:*

*....IV. expedir atos **para cumprimento das deliberações do Conselho;***

(grifo meu, ênfase que deveria ser desnecessária, mas não é, como se testemunha mais adiante)

*....X. cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento.*

Aqui, **os princípios da administração pública e a segurança jurídica determinam que se cumpram as deliberações do Conselho**. Esta garantia confunde-se com o próprio sentido de existir de um órgão colegiado deliberativo da administração superior institucional. Se as deliberações do Conselho não se impõem no âmbito administrativo, não há Conselho.

E como tal comando convive com a possibilidade de impugnação prevista no Art. 72? Pelo fato subjacente de que a soberania das decisões do CODIR encontra limite no Estatuto, no

Regimento, e na legislação vigente, não podendo servir à contrariedade desses instrumentos. Contudo, não é livre a alegação de que esses limites foram ultrapassados, porque isto seria o mesmo que, efetivamente, conceder à Direção-Geral a tutela do Conselho Diretor, transferir-lhe suas competências, anulá-lo. Impugná-lo. É necessário **demonstrar**, cabalmente, as alegadas extrapolações, e há prazo para decidir pela impugnação a partir da aprovação da norma impugnada, e prazo ainda mais curto para oferecê-la à revisão pelo pleno do CODIR. O primeiro prazo, de dez dias a partir da aprovação do Projeto impugnado, **não** foi observado. A sessão extraordinária de 11 de dezembro p.p., que guarda dez dias de antecedência em relação à decisão de impugnação enviada ao Conselho, **não** é a data da aprovação da norma em tela, mas a da apreciação da inserção de destaques ao texto da norma, tendo essa peça e seus destaques merecido aprovação pelo plenário do Conselho Diretor em sua 8ª Sessão Ordinária, no mais do que dez dias afastado 27 de novembro p.p., já com embasamento no Art. 42 do Estatuto e diante do Parecer da Proju brandido no ato da Impugnação, ali conhecido e superado (no mérito, inclusive com o uso do Art. 42 do Estatuto como embasamento normativo para aprovação e vigência, as normas em tela haviam sido aprovadas na 7ª Sessão Ordinária, em 09 de outubro p.p.). O segundo prazo, já comentado, mereceu vergonhosa desconsideração dos arautos dos princípios da administração pública e da segurança jurídica.

Este texto, contudo, não pretende rejeitar a arbitrariedade e a impropriedade dessa impugnação limitando sua contestação a aspectos formais. Não se dispensa, aqui, analisar as razões alegadas, pela própria peça que a comunicou, como *“fatos e fundamentos”* daquela decisão. Ou seja, vejamos se resta demonstrada alguma extrapolação ou ato temerário trazido pela deliberação do Conselho Diretor que foi objeto de impugnação.

Do que foi considerado, trazendo notícia do que não foi considerado. Vem do texto da Impugnação, no que ali se chama de *“fatos e fundamentos”*:

*“1. Considerando que o CEFET/RJ é uma autarquia federal de ensino tendo sua estrutura definida pelo Decreto 5224/2004.*

Não há o que comentar, salvo o fato, espelhado por nosso Estatuto, de que a *“estrutura definida pelo Decreto 5224/2004”* não se pretende exaustiva nem completamente previdente. Em seu Capítulo III, *“Da Estrutura Organizacional”*, em sua Seção Única, pelo seu próprio título, o Decreto revela que dispõe sobre *“Estrutura Básica”*. A aclamada norma, portanto, não se predispõe a tudo prever. A reiteração, à guisa de confirmação dessa arquitetura, aparece, entre outras evidências, no Art. 27 do referido Decreto, que esclarece: *“Art. 27. Os CEFET, conforme suas necessidades específicas, poderão constituir **outros** (grifo meu) **órgãos colegiados de natureza normativa e consultiva.**”* Outros, quais? O Decreto 5224/2004, referência desses *“fatos e fundamentos”*, e de nosso Estatuto, consagra-se, portanto, **em clara demanda de exercício da autonomia administrativa desta autarquia, prevista no caput do Art. 1º do mesmo Decreto, para compor, no intencional vazio preditivo de sua literalidade, estrutura adicional, complementar – e, por evidente, suas regras de funcionamento –, à básica e mandatária estrutura prevista.** Importa, também, perceber que o Art. 27 reencontra leito, com total fidelidade à sua redação, no Art. 38 das Disposições Gerais e Transitórias de nosso Estatuto. Nenhuma das normas destes *“fatos e fundamentos”*, portanto, em sua arquitetura, pretendeu-se exaustiva.

Seguem as considerações do documento que comunica a Impugnação:

*2. Considerando que o Estatuto do CEFET/RJ **aprovado pelo Ministro da Educação pela Portaria 3.796 de 1 de novembro de 2005** (grifo meu, não da autora) e (sic) **não prevê a possibilidade de consulta à comunidade para o cargo de diretor de unidade.***

Não a prevê, de fato. E também não a exclui. Antecipando o rigor que esse item 2 das Considerações adia, restabelecido no item 4, que apresenta palavras do Sr. Procurador, extraídas fielmente do item 9 do Parecer nº 00184/2020/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU, grifa a autora da Impugnação a frase “*não há previsão da forma de assunção do cargo de Diretor de Unidade.*” Reste claro, portanto, que **não há** previsão da forma de assunção do cargo de Diretor de Unidade que **exclua** a consulta à comunidade escolar. O que há, como se relê – tomando o Parecer como fonte primeira - no item 4 dos “*fatos e fundamentos*” da Impugnação, é que “*...O vácuo, ou seja, a ausência de norma se faz presente no Regimento Interno quanto no Estatuto...*”.

A rigor, no Estatuto do CEFET/RJ, sequer há previsão literal de nomeação de Diretor de Unidade por Diretor-Geral, mas tão somente se afirma a relação de subordinação.

Concorda-se, portanto, sobre o que é factual: a discussão se dá sobre o vazio das normas. E discorda-se, portanto, que se possa sequer ameaçar ferir aquilo que é vácuo, vazio.

Decisivamente, ainda, por se tratar de norma que não se arquitetou para ser exaustiva, mas básica, minimal, convocatória à complementação. Esta é a razão do comando – não abertura de espaço discricionário, mas comando – trazido pelo Art. 42 no Estatuto do CEFET/RJ.

Voltaremos a esse ponto. Por ora, sigamos em “*fatos e fundamentos*”:

*“3. Considerando os documentos encaminhados no Ofício nº 29/2020/CODIR, de 9 de outubro de 2020, para análise e manifestação jurídica da PF/CEFET/RJ sobre o relatório final da Comissão Especial instituída pela RESOLUÇÃO nº 21, DE 14 DE AGOSTO DE 2020 - CODIR, com a finalidade de baixar normas complementares ao Regimento Geral do Centro.”*

Documentos constitutivos da Comissão e representativos de seus trabalhos. Importante exibi-los. Mas, em resumo, vale frisar que a pesquisa realizada pela relatoria da Comissão revela que o CEFET/RJ é a única instituição da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica que não tem, normatizada, a consulta à respectiva comunidade escolar para o provimento do cargo de diretor de Unidade. A única. Há mais de dez anos, sem qualquer impedimento legal, figuramos solitários na negligência e, se prevalece a impugnação, no deliberado afastamento, na intencional rejeição ao preceito constitucional de gestão democrática do ensino.

*“4. Considerando o Parecer nº 00184/2020/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU, no qual o Sr. Procurador entende que:*

*“A questão em tela está na ponderação da norma ser de natureza complementar e não necessitando do crivo do Ministro da Educação ou se há inovação no Estatuto do CEFET/RJ. O vácuo, ou seja, a ausência de norma se faz presente no Regimento Interno quanto no Estatuto, ambos **não há previsão da forma de assunção do cargo de Diretor de Unidade.**”*

(como já esclarecemos, no item 9 do Parecer, esta frase não tem grifo, que é da autora da Impugnação)(...)

*“Diante do exposto, passo a OPINAR, no que tange a minuta regulamentando a assunção de Diretor de Unidade de Ensino por eleição, não há vício e nem incompatibilidade com as normas vigentes,*

*mas deverá ser **observado o quórum estabelecido no Art. 40, caput e o posterior encaminhamento à autoridade competente para homologação, por força do Art. 40, Parágrafo único, todos do Estatuto do CEFET/RJ”***

Este último parágrafo extrai-se do item 12 do Parecer, em que o Procurador encerra sua análise e passa a **OPINAR** (o grifo é do próprio Procurador). Do que vem acima, a frase **“observado o quórum estabelecido no Art. 40, caput e o posterior”** tem grifo da autora da impugnação, não do Procurador, cujo grifo original se dá a partir da palavra **“encaminhamento”**. Comentários mandatórios:

- A Impugnação que se comenta, a despeito de sua irregularidade, pela previsão do Art. 72 do Regulamento, poderia ser total ou parcial. Resultou TOTAL. Impugnaram-se as normas, seus termos, seu fluxo de aprovação, sua vigência. Mas os *“fatos e fundamentos”* da Impugnação, com amparo essencial, monolítico, em uma **OPINIÃO** do Sr. Procurador, não encontram, mesmo nessa **OPINIÃO**, o moto para a impugnação das normas. Admitindo-se que no recente e exoticamente normatizado CEFET/RJ, onde a gestão *“democrática”* repele, de antemão, consultas à comunidade escolar, e rejeita, *a posteriori*, um resultado de mesma matriz, com os *“princípios da administração pública e a segurança jurídica”* curiosamente sustentando a desobediência infundamentada ao Decreto 4877/2003, admitindo-se também que nesta instituição a ênfase ainda seja livre, recorto e grifo do próprio Parecer a erupção da inconsistência, no mínimo, da extensão da Impugnação, e o ato falho da origem despótica de todo o ato: *“...Diante do exposto, passo a **OPINAR, no que tange a minuta regulamentando a assunção de Diretor de Unidade de Ensino por eleição, não há vício e nem incompatibilidade com as normas vigentes..”***. Sim, mas **tudo** resultou impugnado, ainda que a controvérsia se restrinja a trâmite de aprovação e consequente vigência.

- Ainda que, entre os documentos encaminhados e apresentados pelo Ofício nº 29/2020/CODIR ao Sr. Procurador, estivesse o Relatório Parcial da Comissão, em que fica explicitamente declarado que se toma como embasamento normativo a competência atribuída ao Conselho Diretor para o estabelecimento de normas complementares, tal como previsto no Art. 42 do Estatuto, esse artigo não merece **nenhuma** citação no Parecer. Não o habita em lugar algum. O item 9 do Parecer sugere que análise da propriedade do Art. 42 para a matéria se fará, mas isto não ocorre:

*“A questão em tela está na ponderação da norma ser de natureza complementar e não necessitando do crivo do Ministro da Educação ou se há inovação no Estatuto do CEFET/RJ.”*

O Sr. Procurador tem a prerrogativa de encontrar suas questões, mas o CODIR, em todas as suas deliberações na matéria, nunca teve dúvida na alternativa proposta, nem apresentou tal questão ao Sr. Procurador, porque em nada as normas propostas trazem Inovação **NO** (grifo meu) Estatuto do CEFET/RJ. A constatação, pelo próprio Sr. Procurador, do vazio das

normas foi antecipada pelo CODIR. E esta foi a razão de se adotar a disposição estatutária trazida pelo Art. 42. O Art. 40, cuja adoção como trâmite de aprovação se quer impor ao CODIR, traz, claramente, em seu *caput*, o comando de que aquele dispositivo se destina às **“..modificações no Estatuto.”** As normas aprovadas pelo CODIR não as produzem. Nem no Parecer, nem na Nota

nº 00062/2020/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU, que o ratifica, o Sr. Procurador logra apresentar um único elemento normativo – alínea, inciso, parágrafo, artigo – do Estatuto que seja alterado pelas normas aprovadas. Insiste no vazio. Na abstrata alteração do vazio. Pois o vazio é justamente o domínio de possibilidade de uma norma complementar, que vem a dizer o que **não foi dito** (caso contrário seria uma emenda, uma norma substitutiva), sem contradizer o que já foi dito. Poderia, contudo, ter surgido alguma percepção de vedação ao uso do Art. 42, ou obrigação ao uso do Art. 40. Mas não há nada além da *afirmação*, sem justificativa – o vazio não é fato definidor para uma norma que se arquitetou como básica, não exaustiva -, de que se deve usar o Art. 40. Sigamos de perto a insistência, ou reincidência, da **OPINIÃO**:

*“5. Considerando a Nota nº 00062/2020/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU, na qual o Sr. Procurador ratifica o **PARECER nº 00184/2020/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU**, esclarecendo sobre a aplicabilidade do art. 40 ou art. 42 do Estatuto:*

***“Não há dúvidas no que tange a aplicabilidade, no caso em tela, do Parágrafo único do Art. 40 do Estatuto do CEFET/RJ, pois tanto o Estatuto quanto Regimento, não disciplinam a forma de assunção ao Cargo de Diretor de Unidade, como bem exposto no Parecer não concordado pelo CODIR. 4. É importante ressaltar que o gestor público deve primar pela legalidade, não lhe cabe interpretação extensiva sobre as normas estabelecidas. A segurança jurídica primado do Estado Democrático de Direito corolário do princípio da legalidade deve ser observado pelo Administrador público de forma restrita. 5. Diante o exposto, ratifico o PARECER n. 00184/2020/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU, devendo aplicar o Parágrafo Único do Art. 40 do Estatuto do CEFET/RJ, posteriormente encaminhado à autoridade competente para homologação, Ministro da Educação.”***”

O item 5 das Considerações da Impugnação é a transcrição ininterrupta, e algo desarrumada (notar-se os algarismos 4 e 5 “perdidos” em meio ao texto), dos itens 3, 4 e 5 da Nota 62, da lavra do Sr. Procurador. Os grifos, contudo, são da autora da impugnação. Os do autor das **OPINIÕES** são outros. Na Nota 62, o item 2, que precede o texto acima, justapõe, e **apenas justapõe** os Artigos 40 – com seu Parágrafo Único – e o Artigo 42, ausente no Parecer. O tamanho da fonte aplicada à transcrição do Art. 42 na Nota 62, desproporcionalmente maior do que o dos demais elementos de texto, não resulta suficiente para compensar a mesma pequenez da análise sobre a sua eventual não aplicabilidade à matéria, análise que já oferecia medida nula no Parecer. Em lugar de argumentação, insistindo na constatação do vazio – justamente, condição necessária à proposição de norma complementar – a Nota 62 afirma, declara, seguindo o grifo da Impugnação:

***“Não há dúvidas no que tange a aplicabilidade, no caso em tela, do Parágrafo único do Art. 40 do Estatuto do CEFET/RJ, pois tanto o Estatuto quanto Regimento, não disciplinam a forma de assunção ao Cargo de Diretor de Unidade...”***

Não há dúvida de que um Parágrafo inscrito em um Artigo de **qualquer norma** aplica-se e alcança eficácia apenas na prevalência do *caput* do mesmo Artigo. O Parágrafo Único do Art. 40 não é diferente. Não se sobrepõe ao Artigo 42 ou a qualquer outro artigo do Estatuto. Declarar sua aplicabilidade é saltar e deixar sem justificativa a razão primeira da necessidade do uso do Art. 40 em que o aludido Parágrafo se insere. E esta necessidade, **a obrigação de fazer diverso** do que o CODIR deliberou, é a **única** razão que poderia suspender a decisão do Pleno. Por que tomar como dispositivo-base das normas aprovadas pelo CODIR um Artigo que prevê modificações **NO** Estatuto que **não** ocorrem? Por que não usar a previsão estatutária de normas complementares? Não pode ser pelo parágrafo único. Sua aplicação, se viesse, viria *a posteriori*, e não como argumento prévio.

Mas há mais graves desdobramentos que adviriam da decisão de se acolher o Parecer e a **OPINIÃO** ali contida, se o sustento da “obrigação” de tomar o Art. 40 – e seu Parágrafo Único – se limita à constatação do vazio – vácuo, nos termos do Parecer - de previsão estatutária e regimental sobre a matéria em tela – forma de assunção do cargo de Diretor de Unidade. Reiterando-se o que aqui já se apontou, o vazio é condição necessária, preliminar, à construção de norma complementar. Não se compactua aqui com violências à lógica-padrão (mais adiante, veremos que são múltiplas as incidências desse abuso no próprio documento de Impugnação), então deve-se reconhecer que, ainda que o vazio preditivo da norma seja condição necessária à proposição de norma complementar, pode surgir demonstração – o que **não** ocorre no Parecer, nem na Nota 62 -, em casos particulares, de que um dado vazio não é suficiente para se adotar, em sua solução, a produção de norma com caráter complementar. Isto não recua em nada, contudo, o reconhecimento do vazio, justamente o vazio, sim, o vazio, como domínio de possibilidade de construção de norma complementar. Portanto, se o vazio for razão suficiente para, genericamente, sem justificativas específicas, decretar-se como obrigatória a modificação do Estatuto – é só aí que se pode recorrer ao Art. 40 -, resultará cancelada, por supressão de seu domínio de possibilidade, **toda e qualquer proposição de norma complementar**, ou seja, se o Parecer for adotado com seu atual grau de argumentação, o CODIR estará produzindo não apenas uma modificação no Estatuto para lá inserir as normas de consulta à comunidade escolar para o cargo de Diretor de Unidade, mas uma ressecção radical do Estatuto, levando – em cena genérica!! - a eficácia do Art. 42 a zero, e, assim, efetivamente, arrancando o dispositivo da norma.

Poder-se-ia contra-argumentar com a ideia de que o vazio próprio para a ocupação por norma complementar é aquele em que, em artigo que trata de uma dada matéria coberta pela norma, há a menção explícita de que as imprevisões remanescentes serão resolvidas por regra complementar. É frequente esse tipo de registro. Mas fazer essa exigência no contexto do Estatuto do CEFET/RJ, e reproduzo o item 1 desta impugnação, “**aprovado pelo Ministro da Educação pela Portaria 3.796 de 1 de novembro de 2005**”, é desconhecer o Estatuto.

Sua arquitetura como regra básica, não exaustiva, é auto-evidente, e emula caráter idêntico do também mencionado Decreto 5224/2004. Em Disposições Gerais e Transitórias, o Estatuto do CEFET/RJ defende-se, e preserva, em seus comandos, sua natureza de referência fundamental, não integralmente compreensiva das necessidades da dinâmica institucional, encaixando-se, portanto, em cenário múltiplo de regramentos institucionais, convidando à complementaridade. A sequência dos artigos 40, 41 e 42 traz claríssima a maneira como o

legislador – e seu supervisor que aprovou a norma, o MEC – concebeu a defesa do Estatuto, de seu alcance, e sua convivência com os demais regramentos institucionais. No Art. 40, a norma se defende impondo rigor de convicção – maioria qualificada de 2/3 – e supervisão – aprovação pelo MEC – a qualquer tentativa de modifica-la, de desdizer, portanto, o que é básico, o que é fundamental. A norma, claramente, não convida à facilidade nem a frequência de sua alteração. No Art. 41, com o mesmo e coerente condão, a norma impõe que eventuais imprevistos, seus vazios, “*no que couber*”, sejam solucionados com a aplicação de um Regimento-Geral que ali se reconhece como defasado, mas eventualmente aplicável. No Art. 42, finalmente, a norma novamente se defende, **e ordena, comanda, disciplina** que regramentos que não alterem o Estatuto – porque estes estão sob a égide do Art. 40 - sejam produzidos como normas complementares.

Este último ponto é crucial. A arquitetura de nosso Estatuto **não** se dispõe a, em cada matéria coberta pela norma, em cada artigo que a compõe, dar a previsão da solução do vazio por norma complementar. Ao contrário, **o Estatuto comanda a complementaridade em Disposições Gerais, ou seja, com amplitude sobre toda a norma, sobre todas as matérias que, de forma deliberadamente insuficiente porque consagrada ao básico, ao fundamental, a norma aborda.**

É o Estatuto, e não uma irregular interpretação extensiva, não um imprudente juízo discricionário por parte do CODIR, é o Estatuto do CEFET/RJ que exige o uso do Art. 42 quando não há modificação em seu texto. **Antiestatutário, portanto, é o entendimento de que o vazio *per se* obriga, em qualquer caso, a adoção do Art. 40 como solução para outras produções normativas. Desabilitar o Art. 42, corolário inevitável de se adotar o Parecer em tela com a circunscrição dos argumentos ali apontados, atenta contra toda a estrutura de defesa da norma, como previsto pelo legislador, como aprovado pelo supervisor. Reafirma-se, o que se testemunha, no Parecer e na Impugnação, é o desconhecimento do Estatuto (desconhecimento que se repete, dramaticamente, em outro Parecer, que comentaremos mais adiante).**

Ainda guardo comentários adicionais sobre o item 4 da Nota 62 para mais adiante. Alguns, em forma de histórico de atitudes da Presidência do CODIR, vêm logo abaixo. É preciosa a observação:

*“4. É importante ressaltar que o gestor público deve primar pela legalidade, não lhe cabe interpretação extensiva sobre as normas estabelecidas. A segurança jurídica primado do Estado Democrático de Direito corolário do princípio da legalidade deve ser observado pelo Administrador público de forma restrita.”*

Aqui vão breves histórico e contextualização dos trabalhos da Comissão, em sua resposta à delegação de competência que lhe atribuiu o pleno do Conselho Diretor em 14 de agosto p.p., com foco em suas tentativas de cumprimento de sua missão na apresentação dos trabalhos ao mesmo Conselho. É importante, inclusive à luz do item 4 da Nota 62 acima reproduzido, exibir o curso dessas tentativas com a gênese do Parecer, e, posteriormente, de sua Nota ratificadora, porque os “princípios da administração pública e a segurança jurídica” estão em jogo, pelo que se entende:

- Criação da Comissão na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de agosto de 2020, convocada após sucessivos adiamentos da discussão aprovada no Expediente Inicial da 3ª Sessão Ordinária de 22 de maio de 2020, para inclusão na Ordem do Dia daquela 3ª Sessão, e que não logrou ter tempo de discussão em 22 de maio, convocada a 5ª extraordinária, portanto, para que se desse a discussão da “Situação das Diretorias de Campus do CEFET/RJ”. A Comissão para “elaborar normas complementares prevendo consulta pública (depois, à comunidade escolar) para provimento do cargo de Diretor de Campus do CEFET/RJ” foi criada por votação expressiva, 6 votos a favor e dois contrários, entre estes, o da Diretora-Geral *Pro Tempore* em exercício.

- Na semana que antecedeu a 7ª Sessão Ordinária, que se realizaria em 09 de outubro, a Presidência da Comissão solicitou, por escrito, em 02 de outubro, à Secretaria do CODIR, que a apreciação do Relatório Parcial da Comissão e da Minuta das Normas cuja elaboração o pleno do CODIR havia delegado à Comissão fosse pautada na Ordem do Dia da sessão vindoura. Com alguma surpresa, a resposta advinda da Presidência do Conselho foi a de que a matéria não iria à Pauta – o que excluía mesmo a apreciação dos trabalhos da Comissão - sem Parecer da PROJU. **Inaugurava-se a violação regimental da atribuição da Presidência do CODIR de fazer cumprir deliberação do Conselho, pela absurda alegação de óbice hipotético futuro.** Não se tratava de contrariar Parecer, naquele momento inexistente. Tratava-se, reitera-se, de óbice hipotético futuro. Tudo em nome dos “princípios da administração pública e da segurança jurídica”. Ou seja, uma Comissão criada pelo Pleno do CODIR, com missão atribuída pelo pleno do CODIR, via-se impedida de relatar ao próprio Pleno. O conjunto do Conselho, por sua vez, via-se impedido de apreciar trabalho que deliberou comandar, e que, portanto, se enquadrava em continuidade, e não ato novo, do cumprimento de deliberação anterior do Conselho. A recusa da Presidência do Conselho a incluir a matéria na Ordem do Dia resistiu a mais três solicitações por escrito: da Presidência da Comissão, com o aporte da documentação a ser apreciada, em 05 de outubro, deste conselheiro comissionado, rebatendo a necessidade regimental de Parecer prévio da PROJU e requerendo o cumprimento da deliberação do Pleno, em 07 e 08 de outubro. No Expediente Inicial da 7ª Sessão Ordinária, em 09 de outubro, a Comissão reapresentou o pleito de inclusão da matéria na Ordem do Dia. A Presidência manteve-se em posição de descumprimento da deliberação do Conselho, recorrendo a suposta prerrogativa presente no Regulamento do CODIR, que não se aplicava ao procedimento adotado pela Comissão. Esta representação encaminhou recurso contra a decisão da Presidência de impedir a inclusão de matéria na Ordem do Dia por inexistência de prévio Parecer da PROJU. A Presidência foi derrotada por 8 votos contrários à sua decisão. Votou solitária, ou acompanhada por uma abstenção. A matéria foi discutida na Ordem do Dia, com evidente prejuízo pela não distribuição, pela Secretaria do CODIR, na segunda-feira anterior à reunião, dos documentos que iriam à análise do Pleno. A divulgação dos documentos ocorrera 48 horas antes da reunião (antecedência mínima regulamentar), por iniciativa e obra da própria Comissão. Daquela discussão, emanaram três decisões, a saber:

a) aprovar no mérito relatório e normas; b) pedir parecer do Procurador e dar prazo de quinze dias para sua manifestação; c) estabelecer data – 30 de outubro – de sessão extraordinária para discutir texto da norma, decisão *independente* de haver Parecer do Procurador, cuja necessidade prévia à discussão da matéria havia sido derrubada por ampla

maioria no Expediente Inicial. Em 23 de outubro, data de convocação da extraordinária já deliberada, não se faz a convocação (perceba-se que o ponto facultativo do servidor público só foi reagendado para o dia 30 de outubro na tarde-noite do dia 27 de outubro). A alegação é a falta de Parecer do Procurador. Ou seja, **o mesmo impedimento já derrubado no voto pelo Pleno do CODIR, um flagrante e duplo desrespeito à decisão do Pleno, e à obrigação de fazer da Presidência do Conselho**. Tudo em nome dos “princípios da administração pública e da segurança jurídica”. O assunto é mesmo improbidade?

A extraordinária deliberada pelo CODIR não acontece em 30 de outubro. Nem em 06 de novembro. Também não em 13 de novembro (o Parecer em tela tem data de 09 de novembro em seu texto; a assinatura digital aponta a noite de 12 de novembro, um curioso atraso). A matéria só vem à Ordem do Dia na 8ª e última Sessão ordinária do CODIR em 2020, em 27 de novembro. Uma sequência de desrespeitos a deliberações do CODIR, portanto, fabricou a prevalência de condição cuja exigência explicitamente, diretamente, frontalmente o Conselho Diretor havia recusado reconhecer. Mas são os “princípios da administração pública” que merecem rigorosa preservação, querem nos fazer crer.

Mas, sigamos, vamos ao item 6 das Considerações da Impugnação:

*“6. Considerando o entendimento do MM Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro em sua sentença proferida no processo 5040741-61.2019.4.02.5101/RJ, ondo o ex-Diretor, Prof. Carlos Henrique Figueiredo Alves era acusado de improbidade administrativa:*

*“Sabendo-se que a Procuradoria Federal possui conhecimento técnico sobre o assunto e que existe justamente para orientar a Fundação nas ações judiciais que faz parte, não haveria motivo para o Diretor, que não possui experiência jurídica, contrariar ou discordar das respostas emitidas ao Procurador da República.*

*Ocorre que, como visto, o Diretor Geral do CEFET atua sob a orientação jurídica de procurador federal especificamente designado para prestar-lhe assessoria em matérias jurídicas. Com efeito, contando o réu com os bons serviços prestados pela procuradoria federal, **revelar-se-ia temerário agir à revelia da orientação jurídica adequada”**”*

Tem-se, na autora da Impugnação, uma aprendiz atenta de um mau professor. Não é novidade, no cenário dessa indefensavelmente extensa intervenção do MEC na gestão máxima do CEFET/RJ, que autoridade pública do Poder Executivo arrogue competência exclusiva do Poder Judiciário, e se aventure a transpor, a transladar sentença proferida em outro litígio, com outros implicados, sobre matéria diversa, na prevalência de autos distintos, como se pudesse fundar jurisprudência, e, mesmo assim, com equívocos graves de interpretação, tanto da sentença quanto de seu alcance. A mesma **desconsideração** aos “princípios da administração pública” aparece no Ofício Nº 579/2020/GAB/SETEC/SETEC-MEC, com data de 22 de julho de 2020, enviado ao CODIR, assinado pelo Sr. Ariosto Culau, em que este busca justificar o descumprimento do Decreto 4877/2003 pelo MEC, que determina nomeação e posse do Diretor-Geral eleito pela comunidade escolar, invocando uma sentença em processo relativo à posse do reitor eleito do IFRN, sentença que autorizava o “sobrestamento” decidido pelo MEC para aquela nomeação. No presente

momento, aquele processo teve sentença definitiva determinando nomeação e posse – já consumada – do reitor eleito, mas mesmo que resultasse diferente, o transporte daquele contencioso à questão do CEFET/RJ não só é uma extrapolação de competência (os tais “princípios da administração pública”, onde se escondem?), como sofre da desconsideração simples e primeira de que a legislação relativa ao provimento do cargo de reitor de um Instituto Federal é diversa daquela que rege a nomeação do Diretor-Geral do CEFET/RJ. Na Impugnação em tela, o mesmo abuso do transporte de outro litígio, e a interpretação deficiente de sua sentença, com recorte conveniente do pronunciamento completo daquele MM. Juízo na sentença, evidencia o desastroso evento de ensino-aprendizagem. O MM Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro pronuncia-se sobre os autos do processo que conduz, não discorrendo sobre a estrutura geral de governança da administração pública, salvo, justamente, quando **afirma a possibilidade de divergência do parquet representado pelo MPF**, contestando a ideia contida na inicial daquela Ação de que a contrariedade de uma recomendação do MPF implique necessariamente em ato ímprobo. No processo mencionado, o ex-Diretor-Geral do CEFET/RJ era acusado de improbidade por descumprimento de recomendação do Ministério Público, o que, deixa claro o Juízo, não tem força executória. E o Parecer em que se amparou a correta atitude daquele gestor apontava aguardar decisão de matéria então judicializada, em análise na 18ª Vara Federal do RJ, externalizando-se, portanto, ao alcance das competências do gestor. Naquela cena, concorda-se, mantendo o grifo introduzido pela impugnante, **revelar-se-ia temerário agir à revelia da orientação jurídica adequada**. De qualquer modo, emergem três considerações: i) não é da competência da impugnante transladar juízos; ii) o litígio referido tem contexto completamente diferente daquele em que se insere as normas aprovadas objeto da impugnação; iii) o MM Juízo da 8ª Vara Federal **não** sentencia que em todo e qualquer caso se deva acolher o Parecer da PROJU sediada no CEFET/RJ, e que em todo e qualquer caso o não acolhimento do Parecer implicaria em culpa por improbidade. A **suficiência, na especificidade dos autos do Processo 5040741-61.2019.4.02.5101/RJ**, de se adotar o Parecer para o não enquadramento em improbidade não implica a **necessidade geral** do acolhimento para a probidade do ato administrativo. É de uma violência à lógica insuportável usar, do modo que na Impugnação se apresenta, essa peça extrínseca à matéria em tela para tentar provar tese insustentável: a de que um Parecer, uma **OPINIÃO**, um ato de órgão consultivo seja vinculante, e seu não acolhimento implique improbidade. Assim fosse, Parecer não seria, porque a sua contrariedade, implicando ilegalidade, imporá à peça o status de sentença, mandado, decisão, ordem ou qualquer outra denominação de força executória. Os *“fundamentos”* da Impugnação induzem a uma hecatombe na estrutura de governança da administração pública em nome *“dos princípios da administração pública”*. E carregam uma inconsistência lógica de causar espécie em uma instituição de ensino federal com a tradição de excelência do CEFET/RJ.

Item 7 da Impugnação:

*“7. Considerando que embora de conteúdo apenas consultivo e opinativo resta comprovado que cabe ao administrador público ao decidir de forma diversa de um Parecer emitido por Procurador Federal deverá fazê-lo superando-o de forma fundamentada.”*

A partir do item 7, resta difícil manter a ideia de que a redação dessa Impugnação guarde precisão e cuidado para com a mensagem que intenciona transmitir. Ou se faz deficiente a expressão escrita, ou é negligente a análise das informações pertinentes. Fora dessas alternativas, resta apenas deliberada desonestidade intelectual. São ou deveriam ser de conhecimento da Direção-Geral *Pro-Tempore*, seja lá quem a exerça, todas as objeções ao Parecer do Sr. Procurador que aqui se estendem ao conhecimento da comunidade do CEFET/RJ. A fundamentação da superação do Parecer habitou todas as discussões em sessões do Conselho desde que o Parecer, antes uma peça hipotética com “força” para violar a deliberação do pleno de discutir a matéria em tela, nos foi apresentado. A afirmação de que não há, no Parecer, demonstração da obrigação de fazer diverso do que deliberou o CODIR se fez repetidamente, rejeitando-se o uso do Art. 40 porque não se produz modificação no Estatuto, e defendendo-se que a constatação do vazio preditivo não aponta o uso do Art. 40. Rigorosamente, antes da Nota 62, o Parecer sequer citava o Art. 42. Dissociava-se da matéria, ou antecipava a violenta dissociação do Art. 42 do Estatuto. Portanto, o desconhecimento das razões apresentadas pelo Conselho para discordância do Parecer não deveria ser usado como argumento para a Impugnação. Antes, é demérito da Impugnante.

Item 8:

*“8. Considerando que inobstante ao Parecer e Nota jurídica acima referidos, e ao que versam os dispositivos legais pertinentes, o Conselho Diretor, decidiu pela aprovação, contra legem, da proposta de normas complementares para consulta pública para provimento do cargo de Diretor de Unidade/Campus do CEFET/RJ.”*

Mais um registro de expressão escrita desarrazoada e/ou infeliz e/ou distorcida a ponto de afetar a honestidade de discurso. **O Conselho Diretor exerceu sua competência, prevista por invocação** – e não exercício interpretativo extensivo – **da literalidade do dispositivo estatutário consubstanciado no Art. 42, ao aprovar as normas complementares** para consulta pública para provimento do cargo de Diretor de Unidade/Campus do CEFET/RJ. Nada mais oposto, se cabível fosse lançar mão de tal classificação de decisão, a proceder *contra legem*.

Antes disso, cabe ressaltar que, ao elaborar as normas, ao oferecer à Instituição CEFET/RJ e à sua comunidade escolar normas para que essa mesma comunidade possa eleger o Diretor de sua Unidade, o Conselho Diretor cumpriu missão **legisladora**, não se perfilando *diante de norma* – que não havia, estava sendo criada, **não exercendo função judicante**. Nesta dimensão de atuação do CODIR, nem faz sentido atribuir conduta *praeter legem, secundum legem* ou *contra legem*. Não estávamos diante de norma.

Mas “julgamos” – concedendo em claro abuso de linguagem - a adequação dessa ação legisladora, é verdade, ao uso do Art. 42 do Estatuto, e rejeitamos, por ampla maioria, entender o Art. 40 como caminho obrigatório, por não se tratar de modificar o Estatuto. Ali, “julgamos”, se ainda se insistir no equívoco do enquadramento de procedimento judicante, o Parecer da PROJU. Estávamos, de fato, diante do Parecer da PROJU. **E aqui reside toda a impropriedade dessa Impugnação, em mais um ato falho – ou confesso – de sua perspectiva absurda e violenta aos “princípios da administração pública” – os de fato, não os da conveniência: estávamos, sim, diante do Parecer, mas o Parecer NÃO É A LEI!!!!**

***Contra legem age quem por essa torpe via decide pela Impugnação da deliberação do CODIR.***

Ao item 9:

*“9. Considerando que tal decisão demonstra uma alteração do Estatuto do CEFET/RJ de maneira transversa e contrária ao entendimento do Douto Procurador.”*

Não se pode mais reduzir a afirmação do item 9 à infelicidade de expressão escrita. Trata-se, simplesmente, de total descompromisso com a verdade.

A decisão que se Impugnou, definitivamente, não *“demonstra uma alteração do Estatuto do CEFET/RJ de maneira transversa e contrária ao entendimento do Douto Procurador”*, pelo simples fato de que **NÃO HÁ nenhuma alteração do Estatuto**, não podendo, alteração **inexistente** (reitera-se a pergunta: qual foi a alteração? Qual alínea, inciso, parágrafo, artigo resultou alterado ou reduzido em sua eficácia? **QUAL?**) ser transversa, contrária, longitudinal, favorável ou ter qualquer outra qualidade em relação a qualquer referência, seja o *“entendimento do Douto Procurador”* ou outra perspectiva qualquer. Inaugura-se, aqui, a tese de que os *“princípios da administração pública e a segurança jurídica”* cursam tranquilamente com afirmações sem amparo fático, e também com afirmações que contradizem os fatos pertinentes.

Item 10 dos *“fatos e fundamentos”* da Impugnação é o que segue:

*“10. Considerando que é competência do Diretor Geral zelar pela segurança jurídica dos atos administrativos do CEFET/RJ, **aprovar uma decisão que contraria o Parecer da Procuradoria Jurídica estará incorrendo em IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**”*

O grifo é meu. A inconsistência lógica, a descompostura intelectual, a subversão de governança, a negligência para com a previsão legal de competências é da Impugnante. Aprovar decisão que contraria Parecer da Procuradoria Jurídica **NÃO** implica incorrer em improbidade administrativa, nem no CEFET/RJ sob intervenção legalmente injustificável, nem em nenhum outro órgão da administração pública, justamente quando **prevalecem** os - nesta Impugnação violados - **princípios da administração pública**. Mais uma vez, e quantas vezes for necessário afirmar – pelo visto, serão incontáveis - se contrariar Parecer da PROJU implicasse improbidade, não se trataria de Parecer, tratar-se-ia de decisão, de mandado, de sentença, e não apresentaria **OPINIÃO**, mas ordem de cumprimento, porque a ilegalidade – entre as suas possibilidades, a improbidade – não é uma opção.

Para além do conceitual, que parece estranhamente inatingível para a Direção-Geral *Pro Tempore*, vale trazer, ao conhecimento da comunidade, a título de exemplo, episódio recente, em que outro Parecer da mesma PROJU do CEFET/RJ também resultou contrariado pelo Conselho Diretor. Em poucas linhas, demonstra-se que, naquele caso, ao contrário, acatar o Parecer do Procurador projetaria o CODIR em ato ímprobo. Trata-se do Parecer n. 00160/2020/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU, que se insere no contexto da análise dos

aspectos jurídicos concernentes à elaboração e aprovação de Instrução Normativa demandada pela Resolução 49/2018 do Conselho Diretor, a saber, Resolução e IN que tratam de projetos de ensino, pesquisa e extensão a serem desenvolvidos em convênios e acordos de parceria com Fundações de Apoio.

Deste outro Parecer, foi dada ciência ao Conselho em mensagem enviada pela Secretaria do CODIR em 13 de novembro. Na análise contida no Parecer, de início, aponta-se corretamente que a competência do CODIR na apreciação dos projetos desenvolvidos nesse contexto afirma-se apenas em análise finalística, não incorrendo em outras fases – inclusive a de aprovação – da evolução processual das propostas. Contudo, em item do Parecer que irrompe com alguma descontinuidade da análise precedente, o Sr. Procurador parece confundir as competências apenas finalísticas do CODIR na **evolução processual** de projetos acolhidos perante **prévia normatização**, com as **competências do Conselho na apreciação e aprovação da própria norma**. No item 6 do Parecer, vem a inconforme **OPINIÃO**:

*“6. Não há que se falar em apreciação pelo CODIR da IN 01/2020....”*

Coerente com o que se demonstrará ser flagrante equívoco, conclui o Sr. Procurador, no item 8 de seu Parecer:

*“8. Assim o órgão de controle interno tem o dever de fiscalizar e caso ache irregularidades, deverá abrir o Procedimento investigatório e comunicar o TCU e CGU. Desse modo, que não óbice legal a IN 01/2020, **não havendo necessidade de autorização do CODIR para sua elaboração e execução....**” (grifo meu).*

A consequência dessa **OPINIÃO** do Sr. Procurador deveria ser, apenas por sua expressão, nenhuma, ao menos não de imediato, posto que se trata de uma **OPINIÃO**, não de uma decisão. Contudo, na perspectiva equivocada da Direção-Geral *Pro Tempore*, a ponto de nomear *contra legem* decisão que diverge de um Parecer da PROJU, essa **OPINIÃO** revelou-se suficiente para que a minuta de Instrução Normativa, apresentada originalmente ao Conselho em sua 4ª Sessão Ordinária, em 26 de junho p.p., cuja discussão deliberou-se dar-se em sessão extraordinária posterior que jamais se realizou, essa minuta se transmutesse em norma em vigor e fosse publicada, na segunda quinzena do mês de novembro, no site institucional, convidando servidores a apresentar projetos sob sua égide. Sem apreciação, nem aprovação pelo CODIR.

Como o Parecer se deu em resposta ao CODIR, ainda que o CODIR não tenha deliberado oficial o Sr. Procurador – o nome do Conselho foi indevidamente usado na consulta à PROJU, esta representação do Magistério Superior, com o apoio da representação do EBTT exercida pelo conselheiro Prof. Daniel Sasaki, requereu que o Parecer merecesse análise do Pleno do CODIR em sua 8ª Sessão Ordinária, em 27 de novembro, pois o Conselho havia sido o destinatário do Parecer. Em Expediente inicial, votou-se e foi incluída, na Ordem do Dia, a análise do Parecer. Durante a sessão, ficou evidente a impropriedade da **OPINIÃO**, o Parecer foi rejeitado, e a Direção Geral *Pro Tempore*, instada pelos conselheiros a fazê-lo, retirou a IN do site institucional, e aprovou-se criação de Comissão Especial para analisar a Instrução Normativa. **Tudo isto em desacordo com o Parecer. A julgar pelo item 10 da Impugnação, um ato de improbidade administrativa, em caixa alta.** Mais quais eram as deficiências do

Parecer? Eram graves. O Parecer ignorava o comando Estatutário, expresso categoricamente no Art. 39, que estabelece:

*“Art.39. A participação de servidor do CEFET/RJ em atividades realizadas em fundação de apoio ao CEFET/RJ, a título de colaboração esporádica em projeto de sua especialidade e sem prejuízo de suas atribuições funcionais, está sujeita a autorização prévia da Direção-Geral, **de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho Diretor.**”* (grifo meu).

O Parecer, **ao excluir competência do CODIR**, também negligenciava a legislação pertinente à relação institucional com Fundações de Apoio. O Decreto 7423/2010 traz, no *caput* do Art. 6º, o comando:

*“Art. 6º **O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na [Lei nº 8.958, de 1994](#), e neste Decreto.**”* (grifo meu).

Portanto, ao contrário da **OPINIÃO** do Sr. Procurador, há que se falar de apreciação pelo CODIR da IN, e há necessidade de autorização do CODIR para a sua execução. A se seguir o Parecer, o CODIR deixaria de cumprir o dever de fazer expresso no Art. 39 do Estatuto, e contrariaríamos comando expresso em lei, no Art. 6º do Decreto 7423/2010. Ou seja, acatar aquele Parecer, não rejeitá-lo, não contrariá-lo, nesse caso, levaria ao ato ímprobo. E não nos serviria de defesa ter seguido o Parecer, porque, se essa peça negligenciou o Art. 39, não seria alegável que conselheiros desconhecem o Estatuto do Centro.

Ademais, como, em atuação finalística, o CODIR vê-se obrigado a comunicar eventuais irregularidades em projetos aos órgãos de controle, e já havendo sido detectadas incongruências da IN com a Resolução 49/2018 – alerta dado pelo conselheiro Daniel Sasaki ainda em 26 de junho p.p., a não apreciação da IN pelo CODIR, **opinada** pelo Sr. Procurador, levaria à mandatária reprovação de todos os projetos apresentados e executados naquele âmbito, com – evitáveis – gigantescos prejuízos institucionais e funcionais.

Como se lê, os princípios da administração pública e a segurança jurídica estão de pé, em conformidade com a estrutura de governança, se a premissa da não submissão de órgão deliberativo máximo a órgão consultivo for respeitada. Não há legalidade fora da prevalência dessa premissa.

É preciso, ainda, registrar uma reincidência. Os Pareceres n. 00184/2020/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU (Normas para Consulta à comunidade, Diretor de Unidade) e n. 00160/2020/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU (Instrução Normativa - Fundações) orbitam em torno do mesmo foco. A insuficiência argumentativa do primeiro Parecer e o descolamento da norma estatutária e da legislação pertinente do segundo Parecer vêm, ambas as patologias, **a convergir na supressão de competências do Conselho Diretor**, com a rejeição inexplicada do Art. 42 do Estatuto e a imposição injustificada do Art. 40, no primeiro caso, e a total negligência dos comandos estatutários e legais que obrigam o

CODIR a apreciar a IN das Fundações, no segundo caso. A conduta da Direção Geral *Pro Tempore*, na tentativa antirregimental de impedir a discussão, pelo pleno do Conselho Diretor, da matéria relativa à consulta à comunidade escolar para diretor de Uned, traz a mesma marca: apequenar, esvaziar, submeter, tutelar o CODIR.

Retirar-lhe sua soberania regulamentar. E, mais uma vez, para além da intervenção na gestão máxima e a interminável suspensão dos direitos políticos de toda a comunidade, que vê negada, contra a previsão legal, a consequência de sua manifestação pelo voto, resolve-se agir em contínuo e letal estrangulamento da representatividade democrática institucional, com a asfixia do CODIR.

Em mais uma lição reproduzida, fruto da atenção e obediência a mau professor, recorre-se a enunciar a defesa dos princípios da administração pública e de segurança jurídica, ainda que abstratamente, e só abstratamente, como grileiros beligerantes desses conceitos, dado que os atos, como essa Impugnação, violam esses princípios e essa segurança. No já mencionado Ofício Nº 579/2020/GAB/SETEC/SETEC-MEC, a mesma grilagem de princípios é o núcleo das insuficientes justificativas para não se cumprir o comando do Decreto 4877/2003, desobediência que naquele texto ganha o eufemismo de “sobrestamento” da análise do processo de consulta à comunidade escolar. Escrevem-se e pervertem-se os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, e o da necessária legalidade, citam-se decretos e suas referências e a Lei 8112/90, para culminar arrogando competência sem nenhum amparo legal, imprópria e inédita ao Poder executivo, de produzir suspensão de direitos – sanções, portanto – pela simples existência de processos em desfavor do Diretor-Geral eleito, com o **extremo oposto da legalidade e da razoabilidade** transcrito na frase “*independentemente da fase processual*”. O percurso da legislação invocada naquele Ofício leva rapidamente, para além dos mesmos princípios cujo abalo requer demonstração concreta e não meramente declaratória, à Lei Complementar 64/90, onde, objetiva e concretamente, a legislação define as situações em que um servidor se torna inelegível a cargo comissionado. Na existência de processos em seu desfavor, marca a Lei a fase processual em que se dá a inelegibilidade do servidor, e lê-se a devida reverência ao preceito constitucional da presunção de inocência, requerendo-se trânsito em julgado, decisão de órgão colegiado, sentença irrecorrível. Independentemente de fase processual é a apropriação violenta e deturpadora a que o MEC se permite ao discursar razoabilidade, moralidade administrativa, legalidade.

Cabe recordar, sem pretensão impositiva, um item basilar das **opiniões** presentes na Nota 62 da lavra do Sr. Procurador com sede, pasme-se, justamente no CEFET/RJ:

***“4. É importante ressaltar que o gestor público deve primar pela legalidade, não lhe cabe interpretação extensiva sobre as normas estabelecidas. A segurança jurídica primado do Estado Democrático de Direito corolário do princípio da legalidade deve ser observado pelo Administrador público de forma restrita.”***(grifo meu).

No mesmo condão de desconsideração da **opinião** acima, a Direção-Geral *Pro Tempore*, criada nesse assalto conceitual, nessa legalidade *à la carte* promovida pelo MEC, invoca a defesa dos princípios da administração pública e da segurança jurídica para, de forma antiestatutária, antirregimental, ilegal e, sobretudo, radicalmente antidemocrática, subjugar

o órgão deliberativo máximo da instituição, com a Impugnação encimando uma sequência de desrespeitos a deliberações do Conselho Diretor.

A Impugnação, entre outras formas de supressão de competências do Conselho Diretor, é um desdobramento previsível de uma intervenção injustificável.

Este é um desenvolvimento inaceitável de uma escalada autoritária. Deve cessar imediatamente.

Em 29 de dezembro de 2020,

Álvaro L. M. A. Nogueira, representante da carreira do Magistério Superior junto ao Conselho Diretor do CEFET/RJ.